



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PARECER n. 00888/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64689.005585/2022-69**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF**

**ASSUNTOS: CONSULTA - ALTERAÇÃO DE CREDOR INDICADO NA NOTA DE EMPENHO - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - RPNP - DISPOSITIVO INCLUÍDO NA LEI 14.194/2022 PELA LEI N° 14.435/2022**

EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTOS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS A RESPEITO DO §6º DO ART. 164 DA LEI Nº 14.194/2022. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. NORMA QUE, RESSALVADA DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, APLICA-SE AO ORÇAMENTO DE UM ANO ESPECÍFICO. DISPOSITIVO QUE TRATA DE ASPECTO RELATIVO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (LIQUIDAÇÃO EM FAVOR DE CREDOR DIFERENTE DO INDICADO NA RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO) E NÃO MODIFICA AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA DESISTÊNCIA DEPOIS QUE O CONTRATO É CELEBRADO. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HIPÓTESES EM QUE AS LEIS NºS 8.666/1993, 10.520/2002 E 14.133/2021 ADMITEM A CONVOCÇÃO DOS LICITANTES CLASSIFICADOS NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIRETRIZES DA SEF ACERCA DA JUSTIFICATIVA REFERENTE À VANTAJOSIDADE E AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO QUE SE AFIGURAM COERENTES E RAZOÁVEIS.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Economia e Finanças - SEF nos seguintes termos:

"DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF

(...)

2. Indaga-se, especificamente, a respeito do marco temporal e critérios a serem adotados na aplicação da nova redação atribuída ao § 6º do artigo 164 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021:

(...)

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão

contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente. (Incluído pela Lei nº 14.435, de 2022)

### **3. Verifica-se a necessidade de elucidar e delimitar os seguintes aspectos:**

a. a possibilidade ou não de aplicar a regra do § 6º do artigo 164 da Lei nº 14.194, de 2021 (incluída pela Lei nº 14.435, de 2022) em relação a restos a pagar já existentes - ou se tal regra somente poderá ser adotada a partir de 2023, aplicando-se aos futuros restos a pagar a serem consolidados a partir de 31 de dezembro de 2022, conforme o princípio da anualidade orçamentária;

b. a obrigatoriedade de ser observada a ordem de classificação dos licitantes habilitados nos casos de processos competitivos (com eventual emissão de outro empenho para complementar o valor ofertado na proposta subsequente) ou a viabilidade de negociação **do mesmo preço** com os licitantes subsequentes ou terceiros (que comprovem os mesmos requisitos de habilitação e qualificação) para prestar os serviços ou fornecer os itens adquiridos; e

c. a exigência ou não dos mesmos critérios de habilitação e qualificação da contratação originária nos casos de contratações diretas a serem apresentados pelo 'credor diverso do indicado na nota de empenho'.

4. Também é oportuno identificar as diretrizes objetivas de interpretação a serem adotadas na justificativa formal a respeito dos critérios de 'vantajosidade e interesse da administração pública na execução do objeto' enquanto parâmetros autorizadores da liquidação em favor de credor diverso do indicado na nota de empenho, considerando a excepcionalidade de tal medida.

5. No entendimento desta Secretaria, respeitado o poder discricionário do gestor para tal avaliação, essencialmente, além de aferir a vantajosidade do ponto de vista econômico, a motivação para tal linha de ação está atrelada a razões de urgência/emergência, relevância ou imprescindibilidade da conclusão dos serviços ou da entrega dos itens adquiridos.

6. Isso posto, no intuito de conferir maior segurança jurídica aos gestores, solicito análise dessa Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército para fim de consolidação das orientações a serem divulgadas por esta Secretaria no âmbito de suas atribuições." (Fls. 2-4.)

2. É o que havia para relatar.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1. Observações Preliminares**

3. Antes de abordar a consulta formulada pela SEF, importa assentar que as considerações emitidas nesta manifestação possuem caráter geral e abstrato, não tratando especificamente de nenhum processo de licitação ou contratação.

4. Como será visto à frente, a análise jurídica dos questionamentos apresentados depende do exame das normas gerais de licitações e contratos administrativos, porém, justamente por não tratar de um processo específico, ela não substitui as manifestações consultivas obrigatórias (por exemplo, aquelas emitidas acerca de dispensa de licitação) ou facultativas (por exemplo, aquelas emitidas sobre rescisão contratual) que venham a ser produzidas no bojo dos seus respectivos processos.



5. Tendo em vista o escopo deste parecer (subsidiar o posicionamento da SEF), as explicações serão feitas sem obviamente considerar eventuais excepcionalidades que possam ocorrer durante as licitações e a execução contratual, as quais devem ser avaliadas pelo órgão da Advocacia-Geral da União - AGU responsável pela assessoria jurídica da organização militar interessada (CONJUR-EB em relação àquelas sediadas no Distrito Federal e Consultoria Jurídicas da União - CJs em relação àquelas sediadas nos Estados).

## **II.2. Limitação do Alcance do §6º do Art. 164 da Lei nº 14.194/2022 aos Restos a Pagar Não Processados Decorrentes da Execução do Orçamento de 2022**

6. O primeiro questionamento da SEF, veiculado na letra *a* do item 3 do citado DIEx nº 536-ASSE1/SSEF/SEF, refere-se à possibilidade de aplicar o disposto no §6º do art. 164 da Lei nº 14.194/2022 a restos a pagar já existentes ou somente aos restos a pagar consolidados a partir de 31 de dezembro de 2022, conforme o princípio da anualidade.

7. Sobre o assunto, cabe ressaltar inicialmente que a Lei nº 14.194/2022 estabelece as **diretrizes orçamentárias** da União para **2022**, as quais norteiam a elaboração e a execução da Lei Orçamentária **desse mesmo ano**. Não obstante a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO possa conter disposições referentes a outros exercícios financeiros, a exemplo do Anexo de Metas Fiscais<sup>[1]</sup>, ela define, de acordo com a Constituição<sup>[2]</sup>, as metas e as prioridades da Administração Pública Federal e as diretrizes da política fiscal para um exercício específico e orienta, como dito, a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 4.320/1964, está sujeita ao princípio da anualidade, segundo o qual "o orçamento deve abranger apenas um ano, ou seja, apenas um exercício contábil-financeiro"<sup>[3]</sup>.

8. Portanto, salvo alguma disposição expressa da própria LDO, deve-se partir do pressuposto de que suas disposições destinam-se a disciplinar a execução orçamentária de determinado ano, não sendo cabível a sua extensão para outros exercícios, sob pena de desnaturar uma das suas finalidades principais, que é justamente estabelecer os preceitos fundamentais para o orçamento anual.

9. **Como a Lei nº 14.194/2022 traça as diretrizes orçamentárias da União para o ano de 2022, é forçoso concluir que o §6º do seu art. 164 é aplicável apenas aos restos a pagar não processados - RPNP resultantes do orçamento de 2022, consolidados na forma do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 67 do Decreto nº 93.872/1986<sup>[4]</sup>, não se vislumbrando amparo jurídico para a pretensão de ampliar seus efeitos para RPNP decorrentes de exercícios anteriores ou posteriores.**

## **II.3. Observância da Ordem de Classificação do Certame ou Negociação do Mesmo Preço Contratado com os Classificados nas Posições Subsequentes ou com Terceiros**

10. O segundo questionamento da SEF sobre o §6º do art. 164 da LDO de 2022 (item 3, letra *b*, do DIEx nº 536) diz respeito a duas situações: (i) observância da ordem de classificação definida no procedimento licitatório, com eventual emissão de empenho complementar, já que, considerando o critério do menor preço, o segundo colocado certamente ofereceu proposta em valor superior à do vencedor; ou (ii) possibilidade de negociar o mesmo preço já contratado com os demais classificados ou com terceiros que comprovem o cumprimento dos mesmos requisitos de habilitação do edital.

11. **Antes de tratar especificamente sobre as possibilidades suscitadas pela SEF, é importante salientar que a Lei nº 14.194/2022, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.435/2022, não altera as normas gerais de licitações e contratos administrativos.** Considerando, em especial, o §6º do art. 164, que é o dispositivo que deu causa à consulta, percebe-se que ele dispõe somente sobre a admissão excepcional da liquidação em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho quando a despesa estiver inscrita em restos a pagar **não processados - RPNP**. Ou seja, **a previsão legal trata de matéria ligada à execução orçamentária, possibilitando que a autoridade competente substitua o credor original**

de uma nota de empenho quando, repise-se, tratar-se de RPNP.

12. Os requisitos previstos no citado dispositivo da LDO/2022 (desistência do credor original ou rescisão contratual, despesa inscrita em RPNP, apresentação de justificativa formal e declaração de interesse e vantajosidade para a Administração), portanto, **não se prestam à definição do novo credor, o qual será escolhido de acordo com a legislação própria que rege as licitações e os contratos administrativos**, o que é corroborado pela parte final do §6º que afirma "observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente".

13. Ressaltado esse ponto, cabe agora destacar que a autorização excepcional prevista no art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022 se limita a duas hipóteses: **desistência do credor original** ou **rescisão contratual**. **A ocorrência de uma delas é pressuposto fundamental para que o órgão que representa a União na avença possa cogitar da aplicação do mencionado dispositivo legal.**

14. Quanto à rescisão contratual, não se antevê a ocorrência de grandes controvérsias, pois é instituto amplamente conhecido que está previsto expressamente nas normas gerais de licitações e contratos citadas no art. 164, §6º, da LDO de 2022:

**Lei nº 8.666/1993**

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VIII - os casos de rescisão;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)"

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

.....

**Lei nº 13.303/2016<sup>[5]</sup>**

"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;"

.....

**Lei nº 14.133/2021**

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XIX - os casos de extinção.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial."

15. **Assim, devidamente formalizada a rescisão contratual** (denominada extinção contratual pela Lei nº 14.133/2021), **independentemente do motivo ou da forma** (unilateral, amigável/consensual ou judicial/arbitral), **de acordo com a Lei específica que rege cada contratação**<sup>[6]</sup>, surge a possibilidade da aplicação do disposto no art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022.

16. Por outro lado, a expressão "desistência do credor original" não possui uma correspondência clara na legislação que rege as licitações e contratos administrativos. Depois que a contratação é celebrada, as normas que tratam do assunto não preveem a simples "desistência" do contratado, que é o credor original da nota de empenho. O que normalmente ocorre é o descumprimento do ajuste por parte do contratado, o qual deixa de entregar os bens ou realizar a obra ou o serviço pelos mais diversos motivos. Ao não cumprir a sua principal obrigação contratual, a empresa não se habilita para receber o pagamento e fica sujeita à rescisão do contrato e à imposição de sanções administrativas.

17. A "desistência do credor original", entendida como sua intenção de não mais executar o objeto contratado e conseqüentemente abdicar do crédito consubstanciado na nota de empenho correspondente, não desfaz, por si só, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes a partir da celebração da avença. O contrato só deixa de produzir efeitos se seu prazo de vigência se encerrar ou se ele for rescindido, o que demanda a participação do ente estatal contratante, seja na rescisão unilateral, seja na rescisão amigável. Mesmo que escolhida a via da rescisão judicial, a desistência do contratado/credor não teria o condão de isoladamente extinguir o contrato, pois, obviamente, tal efeito pressupõe o reconhecimento prévio do Poder Judiciário, sem falar que o contratante seria chamado a se manifestar no respectivo processo.

18. Como frisado anteriormente, o art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022 versa sobre execução orçamentária, não interferindo nos trâmites da Administração relativos à celebração e à execução de contratos. Sendo assim, para fins de aplicação daquele dispositivo, bastaria, em tese, a Administração demonstrar cabalmente que o contratado/credor "desistiu" de executar o contrato e, por consequência, da respectiva nota de empenho.

19. Acontece que, para aplicar o mencionado dispositivo da LDO/2022 e promover a alteração no sistema de administração financeira, o gestor já deve conhecer o novo contratado/credor. Não há como realizar a substituição do credor original da nota de empenho sem que o novo tenha sido escolhido. Para isso, o impasse decorrente da "desistência" do contratado original já deve ter sido resolvido e a solução provavelmente passa pela rescisão contratual. Isso porque, conforme o explanado, a "desistência" da empresa não altera as bases da contratação, de modo que sua inação no que se refere à execução do objeto pactuado configura, em princípio, descumprimento contratual, que a sujeita a penalidades administrativas, além da rescisão do ajuste. Uma vez concretizada a rescisão contratual, que é instituto previsto na legislação e de comprovação simples e objetiva, é ela que deve figurar na justificativa formal exigida pelo art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022, a despeito de, em determinadas situações, ter havido inicialmente a declaração de "desistência" da empresa.

20. Afigura-se bastante temerário que a Administração, ao receber eventual comunicação da contratada na qual manifeste sua intenção de "desistir" do contrato já firmado, simplesmente inicie os trâmites para nova contratação sem encerrar devidamente a anterior. Embora, no que tange à substituição do credor da nota de empenho, o gestor esteja amparado na LDO/2022, o fato é que as normas de licitação e contratos não estabelecem nenhum efeito jurídico relevante para a "desistência" após a celebração do instrumento contratual, disciplinando apenas a rescisão. **Portanto, na hipótese de "desistência" expressa da empresa contratada, é recomendável que o órgão interessado, com o auxílio da unidade da AGU que lhe presta assessoramento jurídico (CONJUR-EB em relação aos órgãos militares sediados no DF e CJUs em relação aos órgãos militares sediados nos Estados), avalie o cabimento e adote as providências para rescindir o contrato,**

operação menos suscetível a dúvidas e questionamentos caso a Administração posteriormente venha a se valer da faculdade excepcional do art. 164, §6º.

21. Procedendo dessa forma, crê-se que o gestor atuará com maior respaldo, principalmente enquanto não houver regulamento que discipline mais detalhadamente o referido dispositivo legal ou orientações gerais do órgão central do SIAFI<sup>[21][8][12]</sup>.

22. Posto isso, passa-se a abordar as possibilidades aventadas pela SEF no que tange à escolha do novo contratado e à definição do preço a ser praticado.

23. Como ressaltado anteriormente, o §6º do art. 164 da Lei nº 14.194/2022 não altera nenhuma disposição das leis de licitações e contratos. Ele cria uma hipótese excepcional de substituição do credor original de uma nota de empenho por outro, porém, como a figura do novo credor se confunde com a do novo contratado, a Administração deve cumprir os ditames da lei específica que regeu a licitação (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021), atenta também ao disposto no instrumento convocatório. **Repisar esse aspecto é relevante porque as autoridades administrativas não podem contratar outra empresa com base diretamente no art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022, o qual se destina somente a fundamentar a liquidação excepcional em favor do novo credor e a consequente substituição na nota de empenho. Porém, para que essa medida tenha viabilidade prática, como assinalado anteriormente, a Administração deve determinar o novo contratado em conformidade com a legislação licitatória.**

24. **Em relação ao questionamento inserido na letra b do DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF, cabe registrar em primeiro lugar que as Leis aplicáveis admitem a convocação dos demais licitantes se o vencedor não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente quando convocado, ou seja, antes de a contratação ser efetivada:**

Lei nº 8.666/1993

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei." (Grifou-se.)

.....  
Lei nº 10.520/2002

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI." (Grifou-se.)

Lei nº 14.133/2021

"Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º **Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

(...)

§ 4º **Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:**

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, **na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;**

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição." (Grifou-se.)

25. **Então, os dispositivos acima transcritos só teriam alguma relevância prática para fins de aplicação do art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022 numa hipótese bastante específica: inscrição em restos a pagar não processados de despesa relativa à nota de empenho emitida em nome do adjudicatário que se recusasse a assinar o contrato ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente.** Como, de acordo com o art. 167, II, da CF<sup>[10]</sup>, os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964<sup>[11]</sup> e o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986<sup>[12]</sup>, a nota de empenho é extraída antes da contratação, é possível conceber a hipótese apontada, **em que pese pareça improvável a sua ocorrência, pois, normalmente, o prazo previsto no edital para que a empresa vencedora firme o termo contratual ou aceite/retire o instrumento equivalente é bastante curto, o que permite à Administração, no mesmo exercício financeiro, simplesmente cancelar o empenho anterior e emitir um novo em favor de um dos licitantes remanescentes, desde que observado o rito da lei que rege a licitação, procedimento bem mais simples e menos burocrático do que a excepcionalidade tratada no mencionado dispositivo da LDO/2022.**

26. **De todo modo, como integra o escopo da consulta formulada pela SEF, vale consignar que, havendo a recusa do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, a Administração, se não decidir revogar a licitação, pode convocar os licitantes remanescentes, consoante as disposições transcritas anteriormente nesta manifestação cujas principais características estão resumidas abaixo:**

- i) Licitação que adote uma das **modalidades da Lei nº 8.666/1993** - os licitantes devem ser convocados sucessivamente **em estrita observância à ordem de classificação** do certame até que um aceite praticar o **mesmo preço do vencedor**, com possibilidade de atualização (reajuste) do valor de acordo com o índice previsto no instrumento convocatório.
- ii) Licitação que adote a modalidade do **pregão** prevista na **Lei nº 10.520/2002** - o pregoeiro examinará, **observada a ordem de classificação**, as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes remanescentes, até a apuração de uma que atenda ao edital. Nesse caso, **não há a obrigatoriedade de que o preço seja igual ao do primeiro colocado, o que não impede a autoridade administrativa de negociar com o licitante convidado valor melhor que o constante na sua proposta**, conforme o art. 3º, XVII, da citada Lei.

- o iii) Licitação realizada com base na **Lei nº 14.133/2021** - a Administração **inicialmente** deve convocar os licitantes remanescentes, **na ordem de classificação**, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, inclusive o **mesmo preço**. **Não havendo licitante que aceite as mesmas condições do vencedor**, os licitantes remanescentes podem ser convocados, **na ordem de classificação**, para **negociação** com vistas à **obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário**. **Não sendo exitosa mais essa etapa**, a Administração pode adjudicar e celebrar o contrato **nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória**.

27. Se, durante a efetivação das medidas acima, houver a inscrição da despesa em RPNP, seria possível cogitar a aplicação do art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022, pois a não assinatura do contrato e a não aceitação ou não retirada do instrumento equivalente podem ser considerados como efetiva "desistência do credor original". Obviamente, essa situação deve ser amplamente justificada durante os trâmites para a substituição do credor da nota de empenho, seja com base na comprovação de que o adjudicatário, notificado em conformidade com o edital para efetivar a contratação, quedou-se inerte, seja com base em declaração expressa por ele emitida informando que não assinaria o contrato ou não aceitaria/retiraria o instrumento equivalente.

28. Depois que a relação contratual é estabelecida, seja com a assinatura do instrumento de contrato seja com a aceitação ou a retirada do instrumento equivalente, é imperioso distinguir o regime estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 (aplicável também ao pregão porque a Lei nº 10.520/2002 não possui regras específicas sobre os contratos administrativos<sup>[13]</sup>) daquele previsto na Lei nº 14.133/2021.

29. Para os contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, não há disposição que autorize a convocação direta dos licitantes classificados na licitação para assumir o lugar do contratado original que deixou de entregar os bens licitados ou realizar a obra ou os serviços contratados. O que a Lei nº 8.666/1993 prevê é a possibilidade de contratação direta do remanescente da obra, serviço ou fornecimento, mediante dispensa de licitação, desde que o contrato anterior tenha sido rescindido, seja observada a ordem de classificação do certame e haja a concordância do licitante convocado com as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. É o que consta no art. 24, XI, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

30. Portanto, havendo a rescisão de um contrato administrativo cujo objeto não tenha sido integralmente executado, surge a possibilidade de a Administração optar pela dispensa de licitação prevista no dispositivo acima para contratar o licitante classificado na licitação, que, depois de convocado em estrita obediência à ordem estabelecida na licitação, declare que aceita as mesmas condições do vencedor, incluído o preço, o qual, porém, pode ser corrigido. Sobre o assunto, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

#### "16) Contratação do remanescente (inc. XI)

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do





contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do inciso pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas.

A regra do inc. XI tem parentesco com a do art. 64, § 2.º. Os comentários ao art. 64, § 2.º, podem ser aplicados ao caso, naquilo em que forem cabíveis.

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como, também, para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

A Administração não é obrigada a adotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Quando houver necessidade de corrigir, emendar, substituir parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. Ou seja, a regra do inc. XI apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original."<sup>[14]</sup>

31. A **Lei nº 14.133/2021** inovou na regulamentação do tema na comparação com a Lei nº 8.666/1993. Isso porque a Nova Lei deixou de considerar a contratação do remanescente como uma dispensa de licitação<sup>[15]</sup> e determinou a utilização do mesmo rito previsto para a hipótese referente à não assinatura do instrumento contratual, abordada anteriormente, desde que o contrato anterior seja rescindido. É o que dispõe o §7º do art. 90:

"Art. 90 (...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de **rescisão** contratual, **observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.**"

32. Sendo assim, depois de promover a rescisão contratual, a Administração, se não decidir realizar outra licitação, pode proceder na forma dos §§2º, 4º e 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, contanto que, evidentemente, o certame tenha sido realizado de acordo com a Nova Lei, cujos procedimentos são os mesmos resumidos no item *iii* do parágrafo 26 desta manifestação.

33. Desse modo, resolvida a questão atinente à contratação do remanescente conforme o acima exposto, é viável, pelo menos em tese, a aplicação do §6º do art. 164 da Lei nº 14.194/2022 no que se refere à execução orçamentária, já que, estando a despesa inscrita em RPNP, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021 pressupõem a rescisão do contrato anterior, que também é um dos requisitos do mencionado dispositivo da LDO/2022.

34. Independentemente da Lei incidente no caso concreto, nota-se que **nenhuma** delas admite a contratação de terceiros que não participaram da licitação. Seja no caso do adjudicatário que não assina o contrato ou não aceita/retira o instrumento equivalente, seja no caso de rescisão contratual e contratação do remanescente, a definição do novo contratado está sempre atrelada aos licitantes que participaram do certame, inexistindo amparo legal para a celebração de contrato com outras empresas, ainda que comprovem o cumprimento dos requisitos de habilitação do edital.

35. Por fim, impende pontuar que, se alguma das medidas abordadas neste tópico demandar o reforço do empenho, incumbe à autoridade ou ao setor competente avaliar a possibilidade de realizá-lo com base na disponibilidade orçamentária, já que a previsão da Constituição Federal<sup>[16]</sup> e do Decreto nº 93.872/1986, segundo a qual "Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a

comporte"<sup>[17]</sup> continua cogente, não se vislumbrando a necessidade de tecer maiores considerações a respeito.

#### Original

#### II.4. Exigência dos Mesmos Critérios de Habilitação e Qualificação da Contratação

36. Esse terceiro questionamento da SEF (item 3, letra c, do DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF) está estritamente relacionado ao segundo e, de certa forma, já foi respondido no tópico anterior deste parecer.

37. Ao tempo em que se reiteram as observações do tópico II.1, **reafirma-se que todas as hipóteses de convocação previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, abordadas anteriormente, pressupõem que o licitante convidado participou da licitação e cumpriu os requisitos de habilitação e qualificação previstos no edital.** Por expressa disposição legal, a proposta do licitante que não atende às exigências do instrumento convocatório deve ser desclassificada, logo, ele não figura na lista das empresas habilitadas no certame e aptas a contratar com a Administração:

Lei nº 8.666/1993

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

.....  
"Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;"

.....  
Lei nº 14.133/2021

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital desde que insanável.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;"

38. **Então, ao proceder na forma do art. 64, §2º, ou art. 24, XI, ambos da Lei nº 8.666/1993, do art. 3º, XVI, XVII e/ou XXIII, da Lei nº 10.520/2002 ou do art. 90, §§2º, 4º e/ou 7º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração invariavelmente deve se certificar de que o licitante convocado cumpriu e continua a cumprir os requisitos de habilitação e qualificação exigidos no edital, não podendo dispensá-los.**

## **II.5. Interpretação da Expressão "vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto"**

39. A última questão suscitada pela SEF (item 4 do DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF) envolve a identificação de "diretrizes objetivas de interpretação a serem adotadas na justificativa formal a respeito dos critérios de 'vantajosidade e interesse da administração pública na execução do objeto' enquanto parâmetros autorizadores da liquidação em favor de credor diverso do indicado na nota de empenho, considerando a excepcionalidade de tal medida".

40. De forma geral, a justificativa referente à vantajosidade e ao interesse da Administração na execução do objeto contratado para fins da liquidação excepcional prevista no art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022 consubstancia expressão do mérito administrativo, o qual integra o rol de atribuições típicas das autoridades administrativas. Em tais situações, as Consultorias Jurídicas devem evitar a emissão de manifestação conclusiva, na forma do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>[18]</sup>.

41. Feita essa ressalva, interessa assinalar que a própria SEF já apresentou algumas diretrizes relativas à fundamentação da vantajosidade e do interesse da Administração para aplicação do mencionado dispositivo da LDO/2022:

"5. No entendimento desta Secretaria, respeitado o poder discricionário do gestor para tal avaliação, essencialmente, além de aferir a vantajosidade do ponto de vista econômico, a motivação para tal linha de ação está atrelada a razões de urgência/emergência, relevância ou imprescindibilidade da conclusão dos serviços ou da entrega dos itens adquiridos."

42. **Observando a limitação desta CONJUR-EB para emitir juízo conclusivo sobre mérito administrativo, constata-se que os critérios propostos pela SEF são coerentes e razoáveis, de modo que não se verifica nenhuma incompatibilidade ou excesso que impeçam a sua utilização para orientar os gestores nos casos concretos.**

## **III - CONCLUSÃO**

43. Ante o exposto, propõe-se a consolidação dos seguintes entendimentos:

- o a) O §6º do art. 164 da Lei nº 14.194/2022 é aplicável apenas aos restos a pagar não processados - RPNP resultantes do orçamento de 2022, não se vislumbrando amparo jurídico para a pretensão de ampliar seus efeitos para RPNP decorrentes de exercícios anteriores ou

posteriores.

- **b)** O §6º do art. 164 da Lei nº 14.194/2022 cria uma excepcionalidade relativa à execução orçamentária (liquidação em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho), a qual não altera nenhuma disposição da legislação relativa a licitações e contratos administrativos.
- **c)** As normas de licitações e contratos não preveem efeito jurídico relevante à "desistência" do contratado (credor original da nota de empenho) depois que a contratação é celebrada. De forma geral, essa "desistência" provavelmente configura descumprimento contratual, que sujeita o contratado a sanções administrativas e à rescisão da avença. Nesse caso, é recomendável que a Administração avalie o cabimento e formalize a rescisão do contrato, pois confere maior segurança jurídica ao gestor que decidir se valer posteriormente do disposto no art. 164, §6º, da Lei nº 14.194/2022.
- **d) Antes da contratação**, as Leis nºs 8.666/1993 (*vide* art. 64, §2º), 10.520/2002 (*vide* art. 4º, XVI e XXIII) e 14.133/2021 (art. 90, §§2º e 4º) admitem a convocação de licitante habilitado no certame nos seguintes moldes:
  - **d.1)** Licitação que adote uma das **modalidades da Lei nº 8.666/1993** - os licitantes devem ser convocados sucessivamente **em estrita observância à ordem de classificação** do certame até que um aceite praticar o **mesmo preço do vencedor**, com possibilidade de atualização (reajuste) do valor de acordo com o índice previsto no instrumento convocatório.
  - **d.2)** Licitação que adote a modalidade do **pregão** prevista na **Lei nº 10.520/2002** - o pregoeiro examinará, **observada a ordem de classificação**, as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes remanescentes, até a apuração de uma que atenda ao edital. Nesse caso, **não há a obrigatoriedade de que o preço seja igual ao do primeiro colocado, o que não impede a autoridade administrativa de negociar valor melhor**, conforme o art. 3º, XVII, da citada Lei.
  - **d.3)** Licitação realizada com base na **Lei nº 14.133/2021** - a Administração **inicialmente** deve convocar os licitantes remanescentes, **na ordem de classificação**, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, inclusive o **mesmo preço**. **Não havendo licitante que aceite as mesmas condições do vencedor**, os licitantes remanescentes podem ser convocados, na ordem de classificação, para **negociação** com vistas à **obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário**. **Não sendo exitosa mais essa etapa**, a Administração pode adjudicar e celebrar o contrato **nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória**.
- **e) Após a contratação**, há uma distinção entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021:
  - **e.1)** Para os contratos regidos pela **Lei nº 8.666/1993**, não há disposição que autorize a convocação direta dos licitantes classificados na licitação para assumir o lugar do contratado original que deixou de entregar os bens licitados ou realizar a obra ou os serviços contratados. O que a Lei nº 8.666/1993 prevê é a possibilidade de contratação direta do remanescente da obra, serviço ou fornecimento, **mediante dispensa de licitação** (art. 24, XI), **desde que** o contrato anterior tenha sido rescindido, seja observada a ordem de classificação do certame e haja a concordância do licitante convocado com as **mesmas** condições oferecidas pelo vencedor, **inclusive quanto ao preço**, devidamente corrigido.
  - **e.2)** A Lei nº 14.133/2021 deixou de considerar a contratação do remanescente como uma dispensa de licitação e determinou a utilização do mesmo rito previsto para a hipótese referente à não assinatura do instrumento contratual, resumida no item *d.3* acima, desde que o contrato anterior seja rescindido.
- **f)** As hipóteses indicadas nas letras *d* e *e* acima **não** admitem a convocação ou a contratação de terceiro que não participou da licitação.
- **g)** As hipóteses indicadas nas letras *d* e *e* acima pressupõem que o licitante convocado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidos no edital, cabendo à Administração verificá-los e não dispensá-los.
- **h)** A justificativa a respeito da "vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto" é expressão do mérito administrativo, não competindo à CONJUR/EB emitir juízo conclusivo a respeito, porém, é possível consignar que as diretrizes propostas pela SEF no item 5 do DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF são coerentes e

razoáveis, não se vislumbrando nenhuma incompatibilidade ou excesso que impeçam a sua utilização para orientar os gestores nos casos concretos.



À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

GEOVANE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PORTARIA CONJUR-EB/CGU/AGU Nº 2/2021  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689005585202269 e da chave de acesso fb78e257

#### Notas

1. <sup>^</sup> Vide art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.
2. <sup>^</sup> Vide art. 165, §2º.
3. <sup>^</sup> Conti, José Mauricio (coordenação). *Orçamentos públicos [livro eletrônico]: a Lei 4.320/1964 comentada - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, item 2.2.3.*
4. <sup>^</sup> "Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36). § 1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto. § 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor."
5. <sup>^</sup> A análise mais detida sobre os ditames da Lei nº 13.303/2016 não será realizada neste parecer, pois ela dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e, por conseguinte, não se aplica ao Exército Brasileiro, cujas contratações são realizadas com base nas Leis ns. 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021.
6. <sup>^</sup> Lei nº 14.133/2021: "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso [Leis nos 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011], e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso." (Grifou-se.)
7. <sup>^</sup> <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/nota-de-empenho-sera-implantada-na-plataforma-siafi-web-a-partir-de-4-de-janeiro>>. Acesso em 22/09/2022.
8. <sup>^</sup> Decreto nº 3.590/2000: "Art. 3º O Sistema de Administração Financeira Federal compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira. (...) Art. 4º Integram o Sistema de Administração Financeira Federal: I - como órgão central, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; (...) Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal: (...) VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública; IX - gerir, em conjunto com os órgãos do Sistema de Contabilidade Federal, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);"
9. <sup>^</sup> Decreto nº 9.745/2019 - Anexo I: "Art. 49. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete: (...) VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, e promover o

acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;"

10. ^ - "Art. 167. São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"
11. ^ - "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...) Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria."
12. ^ - "Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V)."
13. ^ - "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."
14. ^ - Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 525-526.
15. ^ - "É esta a regra definida pelo §7º do artigo 90, segundo o qual, será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, adotando os mesmos procedimentos observados nos §§2º e 4º deste artigo. **Esta hipótese era tratada no Regime Diferenciado de Contratações como dispensa de remanescente, porém a nova Lei foi tratada como uma forma de continuidade ao procedimento de adjudicação.**" (Grifou-se.) (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 12ª ed. rev., ampl. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 536.)
16. ^ - Art. 167, II.
17. ^ - Art. 23.
18. ^ - "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Grifou-se.)



Documento assinado eletronicamente por GEOVANE ALVES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 985970357 e chave de acesso fb78e257 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEOVANE ALVES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2022 11:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

**DESPACHO n. 01245/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64689.005585/2022-69**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF**

**ASSUNTOS: MILITAR**

1. Aprovo o PARECER n. 00888/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU .

À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e restituição dos autos à autoridade demandante.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE  
ADVOGADO DA UNIÃO

CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO – PORTARIA CONJUR-MD Nº 3.694, DE 5 DE JULHO DE 2022

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689005585202269 e da chave de acesso fb78e257



Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 996272354 e chave de acesso fb78e257 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2022 17:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO



DIEx Nº 1733-CONJUR-EB  
EB: 00687.001732/2022-69

**URGENTE**

Brasília, 26 de setembro de 2022.

**Da** Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército  
**Ao** Sr Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças  
**Assunto:** MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NUP 64689.005585/2022-69. Lei nº 14.435, de 4 de agosto de 2022 - marco temporal e critérios para aplicação  
**Referência:** DIEx nº 536-ASSE1/SSEF/SEF, de 18 AGO 22

Em atenção ao DIEx Nº 536-ASSE1/SSEF/SEF, de 18 de agosto de 2022, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 4689.005585/2022-69, acompanhado do PARECER Nº 0888/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 1245/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Por oportuno, informo que o processo original, contendo 01 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC  
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,  
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**